ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº _____ de ____/____/____
PÁG. _____.

DIRETORA

Fl. 24

LEI Nº 433, de 16 de Julho de 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 056, DE 20.12.1978 E 216, DE 21.12.1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 216, de 21 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I A

.....

60 - Diversões públicas:

.....

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. 5%

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. 5%

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto.....3,5%

ANEXO I D

.....

3 - Loteamento:

a) Com área até 10.000 M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....0,4% da URFM por M².

b) Com área superior a 10.000 M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....0,4% da URFM por M².

Art. 2º - O inciso I do Art. 150 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**I Multas de:**

a) 3% (três por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 9% (nove por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento".

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização prévia, junto à Secretaria Municipal de Finanças, para a confecção de ingressos e similares para "shows", bailes, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartela de bingo, ou eventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos ou jogos, sendo solidariamente estabelecidos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como a gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos.

Art. 4º - Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a prévio credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para a confecção de Livros e Documentos Fiscais relacionados à tributação municipal.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos gráficos terão 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para se credenciarem na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A primeira instância administrativa de que trata o Art. 171 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 será exercida por um servidor público municipal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, devidamente designado pelo Prefeito Municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A segunda instância administrativa de que trata o Art. 187 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 será exercida conjuntamente pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento e um representante das classes empresariais, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Roraima, em lista triplice, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Integrará também a segunda instância administrativa, um Procurador do Município, para emissão de parecer prévio nos processos em grau de recurso.

Art. 7º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao Art. 2º que somente entrará em vigor a partir do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 16 de julho de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Quinta-feira, 17 de julho de 1997 — Nº 082

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 433, de 16 de Julho de 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº056, DE 20.12.1978 E 216, DE 21.12.1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 216, de 21 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I A

.....

60 - Diversões públicas:

.....

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. 5%

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. 5%

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto 3,5%

ANEXO I D

.....

3 - Loteamento:

a) Com área até 10.000 M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....0,4% da URFM por M².

b) Com área superior a 10.000 M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....0,4% da URFM por M².

Art. 2º - O inciso I do Art. 150 da Lei nº056, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**I Multas de:**

a) 3% (três por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 9% (nove por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento".

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização prévia, junto à Secretaria Municipal de Finanças, para a confecção de ingressos e similares para "shows", bailes, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartela de bingo, ou eventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos ou jogos, sendo solidariamente estabelecidos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como a gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos.

Art. 4º - Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a prévio credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para a confecção de Livros e Documentos Fiscais relacionados à tributação municipal.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos gráficos terão 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para se credenciarem na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A primeira instância administrativa de que trata o Art. 171 da Lei nº056, de 20 de dezembro de 1978 será exercida por um servidor público municipal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, devidamente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A segunda instância administrativa de que trata o Art. 187 da Lei nº056, de 20 de dezembro de 1978 será exercida conjuntamente pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento e um representante das classes empresariais, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Roraima, em lista triplice, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Integrará também a segunda instância administrativa, um Procurador do Município, para emissão de parecer prévio nos processos em grau de recurso.

Art. 7º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao Art. 2º que somente entrará em vigor a partir do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 434, de 16 de Julho de 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF OU INSTITUIÇÃO OFICIAL DE CRÉDITO DO GOVERNO FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal ou Instituição Oficial de Crédito do Governo Federal até o valor em moeda corrente e legal de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e de empreendimentos relativos a infra-estrutura urbana e saneamento.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios dos financiamentos pelo Município para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios e ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços - ISS e do produto de arrecadação de outros impostos na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários conferindo ao Agente Financeiro, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.